



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## O DIREITO À VISITAÇÃO APLICADO À FAMÍLIA EXTENSA COLATERAL

Gabriela Palet de Brito

Rio de Janeiro  
2018

GABRIELA PALET DE BRITO

O DIREITO À VISITAÇÃO APLICADO À FAMÍLIA EXTENSA COLATERAL

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2018

## O DIREITO À VISITAÇÃO APLICADO À FAMÍLIA EXTENSA COLATERAL

Gabriela Palet de Brito

Graduada pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas IBMEC. Advogada. Pós-graduada em Direito do Estado pela Universidade Cândido Mendes.

**Resumo** – a Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família, tratando todos os familiares como sujeitos de direitos e reconhecendo as diversas relações que podem ser formadas e consideradas dentro do núcleo familiar. Assim, passou a valorizar os laços de afeto e a família para além do vínculo consanguíneo e dos vieses matrimonial, econômico, político ou religioso. A essência do trabalho é defender o direito à visitação da família extensa colateral, com o objetivo de estreitar relacionamentos saudáveis, ancorados na solidariedade familiar e nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o da proteção integral.

**Palavras-chave** – Direito de família. Estatuto da Criança e do Adolescente. Direito à visitação. Convivência familiar. Família extensa. Afetividade. Melhor interesse da criança e do adolescente. Proteção Integral.

**Sumário** – Introdução. 1. A nova concepção de entidade familiar à luz do advento do afeto nas relações familiares. 2. A convivência familiar ampla como garantia da tutela da dignidade e do melhor interesse da criança e do adolescente: a questão da família extensa. 3. A visitação como direito de toda a família extensa e não apenas dos pais e avós. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de o direito à convivência familiar ser aplicado à família extensa colateral da criança e adolescente, e não apenas aqueles que compõem a família natural. Procura-se demonstrar a importância da manutenção do vínculo com todos os entes familiares para a formação e desenvolvimento da criança e do adolescente.

Com a Constituição Federal de 1988, ampliou-se o conceito de família, abrangendo as mais diversas relações familiares, fundadas no princípio da afetividade. A Lei nº 12.010/09 entrou em vigor alargando a conceituação estatutária da expressão família natural, reconhecendo e abrangendo a importância do parentesco para as entidades familiares, na denominada família extensa ou ampliada.

A Convenção dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, trouxe as responsabilidades, direitos e deveres dos membros da família ampliada para proporcionar a instrução e orientação adequada à criança e o adolescente. Os laços de afeto formados por outros

entes, como tios, avós, primos, etc., contribuem para a formação dos princípios basilares que compõem a personalidade e solidificam os valores.

Para melhor compreensão, são apresentados conceitos trazidos pela doutrina e jurisprudência a respeito do tema, a fim de possibilitar o direito à convivência com os parentes colaterais, com fulcro nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral. O que se nota é que o aspecto consanguíneo do vínculo familiar restringe as mais variadas relações que podem ser formadas dentro do seio familiar, sem dar o devido valor ao afeto e à afinidade.

Sob a perspectiva de que o direito à convivência familiar é um direito fundamental disperso, integralmente inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 4º e 16, V, deve ser assegurado a todos de forma ampla, de modo a incluir os familiares que integram o conceito de família extensa. Dessa forma, o Estado deve zelar para que seja assegurado esse direito, especialmente quando aqueles que detiverem a guarda da criança negarem o convívio com outro parente sem que haja razões fundadas.

A relevância do tema abordado se dá pelo fato de que o Código Civil ampliou expressamente aos avós o direito à convivência, nos ditames do artigo 1.589, parágrafo único. No entanto, deveria ter sido estendido a outros parentes, já que o objetivo das visitas é a manutenção dos vínculos com aqueles que não detém a guarda, a fim de incentivar a consolidação dos laços afetivos.

Enquanto tramita o Projeto de Lei nº 699/2011 para ampliar o direito à visitação a outros parentes, alguns doutrinadores sustentam que cabe interpretação ampliativa diante da atual omissão legislativa. Com efeito, enfatizando a preservação dos vínculos familiares, sobrelevando sua importância como direito fundamental de toda pessoa humana, seria razoável que os parentes maternos e paternos pleiteassem a regulamentação de visitas.

É evidente que a negativa de convivência por motivos sérios e fundados é justificável, já que prevalece aquilo que for melhor para a criança e não a vontade dos guardiões. Todavia, se revelado odiosa ou injusta qualquer oposição, restaria configurado abuso da responsabilidade parental, na forma do artigo 100, inciso X do ECA.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a transformação da sociedade brasileira e a necessidade de proteção estatal às mais variadas formas de família, pautadas no afeto e não no viés econômico ou patrimonial. Demonstra-se como a afetividade deixou de ser um indiferente jurídico, e a importância da família como núcleo de desenvolvimento da pessoa humana.

Segue-se, no segundo capítulo, abordando o direito à convivência familiar estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo o conceito de família extensa ou ampliada, bem como sua importância na transmissão dos valores e vivência de outra época na formação dos princípios formadores do caráter da pessoa em peculiar situação de desenvolvimento.

O terceiro capítulo pesquisa a possibilidade de aplicação do direito à visitação à toda família extensa e não apenas aos pais e avós. Procura-se explicitar a importância de estender esse direito para a perfeita integração no âmbito familiar, ancorados nos princípios da solidariedade familiar, dignidade da pessoa humana e, de forma imprescindível, o do melhor interesse da criança e do adolescente.

## 1. A NOVA CONCEPÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR À LUZ DO AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A sociedade brasileira é formada de regras culturais, jurídicas e sociais, e a família é a base da sociedade, haja vista ser ancorada em laços de afeto por meio dos quais é possível manter a estabilidade dos seus membros. Com sua evolução e a mudança de paradigmas, passaram a ser valorizadas as relações que cultivam esses laços e não mais os alicerces econômicos os quais baseavam as uniões.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a ampliação da conceituação de família, todos os familiares foram reconhecidos e tratados como sujeitos de direitos, adquirindo proteção especial dos seus direitos fundamentais, conforme previsão do artigo 226. Também amparada na Declaração dos Direitos do Homem, artigo 16.3, e no Pacto de San José da Costa Rica, no artigo 17, a proteção à família como núcleo natural e fundamental da sociedade, que deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

Diante da ampliação do conceito de família, deixou de haver um modelo único, passou a prever o casamento, a união estável e a família monoparental explicitamente, entretanto, não são apenas essas formas de família, mas também a família homoafetiva, socioafetiva, entre outras entidades familiares ancoradas em laços de afeto<sup>1</sup>. O *caput* do artigo 226 da Constituição

---

<sup>1</sup> PESSANHA, Jackelline Fraga. *A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar*. Disponível em: < [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011)>. Acesso em: 25 mar. 2018

trouxe que qualquer família merece a proteção do Estado ao consagrar que a entidade familiar é caracterizada pela comunhão plena de vida entre as pessoas, não mais sendo caracterizada apenas pelo instituto do casamento, mas fundadas em laços de afeto.

A pluralidade desse conceito demonstra que a afetividade não é um indiferente jurídico, de modo que todas as famílias merecem a tutela e a proteção estatal. O intuito é unir as pessoas que possuem os mesmos projetos de vida, passando a interpretação desse direito como um princípio implícito na Constituição Federal, decorrente de outros princípios basilares explícitos, tais quais o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da união estável, da convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independente da origem biológica, dentre outros.

A família deixou de ser vista apenas pelos vieses matrimonial, econômico, político ou religioso, passando a ser valorizados, com primazia, o que há de mais importante entre seus membros, que são os laços de firmados entre eles. Tornou-se, assim, o local de desenvolvimento da personalidade, seja da criança ou do adulto, com fundamento nos princípios fundamentais.

Como núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa, a entidade familiar passou a ser vista como natural e fundamental de toda a sociedade, sujeita à proteção para sua manutenção e estruturação. Passou a ser norteadada por princípios sem os quais essas relações seriam vazias e fadadas a desaparecer, como os da parentalidade responsável, da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, do superior interesse da criança e do adolescente e, por derradeiro, do reconhecimento do afeto e cuidado<sup>2</sup>.

Veja o que diz Dimas Messias de Carvalho<sup>3</sup>:

O moderno direito de família agasalha, ainda, as diversas formas de família constituídas pela convivência e afeto entre seus membros, se importar o vínculo biológico e o sexo. A afetividade é atualmente o elemento agregador da entidade familiar, na busca sempre de uma família eudemonista que se realiza na felicidade e na proteção de cada um dos membros que a integra.

Atualmente, os elementos constituidores da família são o afeto e o amor, responsáveis pelo amálgama familiar, como princípios implícitos constitucionais atrelados ao direito de família e desvelados da própria essência da dignidade da pessoa humana. Isso porque, o homem não se move apenas pela razão, mas também pela emoção e afetividade, pelo carinho, cuidado e solidariedade.

---

<sup>2</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 142-143.

<sup>3</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 48.

O afeto não é somente um laço que envolve as pessoas dentro de uma família, mas é responsável pela garantia da felicidade de todos aqueles que a integram. Ousa-se dizer que a família hoje não se justifica mais sem a existência do afeto, é um pressuposto para sua manutenção, aliado à comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura.

Hoje, os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, pelo contrário, pode-se afirmar que esses prevalecem sobre aqueles. O que propicia a afetividade das relações é a convivência familiar, e não o sangue, pois com ela se permite o alcance da felicidade, por mais complexas que sejam as relações dentro de uma família, pautada no amor.

Pode-se perceber que os princípios decorrentes da convivência familiar visam garantir a felicidade, fincados no respeito, consideração, amor e, principalmente, na afetividade. O afeto ganhou *status* de valor jurídico com a mudança da sociedade, que deixou de aplicar a formação da família apenas pelo instituto do casamento, valorizando cada membro da entidade familiar, o amor e a realização.

Como bem salienta Maria Berenice Dias<sup>4</sup>, o Código Civil não fala expressamente em afeto, mas invoca e valoriza essa relação em alguns dispositivos, como nos artigos 1.593, 1.596, dentre outros. Oportuno mencionar, inclusive, trecho do acórdão do REsp 1.574.859/SP<sup>5</sup> acerca da relação jurídica familiar, que destaca a importância e pertinência desse tema:

A Constituição da República de 1988 inseriu acentuadas transformações no conceito de família, influenciadoras sobre o Código Civil de 2002, que redimensiona as relações familiares no contexto do Estado Democrático de Direito. Dentre os princípios constitucionais do Direito Civil no âmbito familiar, merece relevância e destaque o princípio da afetividade, pelo qual o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regendo o núcleo familiar pelo afeto.

Com a nova ordem constitucional, o afeto serve de norte nas mais diversas questões que envolvem as relações familiares, nas suas mais variadas formas. Mesmo porque, no relacionamento intrafamiliar os componentes fincam seus valores, edificam sua personalidade e dignidade, transformando-se constantemente<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 53.

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.574.859/SP*. Relator: Min. Lauro Campbell Marques. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1549454&num\\_registro=201503187353&data=20161114&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1549454&num_registro=201503187353&data=20161114&formato=PDF)>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>6</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. *Os reflexos do conceito de família extensa no direito de convivência e no direito de visitas*. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Teixeira-e-Rettore-civilistica.com-a.6.n.2.2017.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2018, p. 6.

A proteção da família é mediata, no interesse da realização existencial e afetiva, é indispensável à realização e desenvolvimento da pessoa humana. Deve-se considerar a família como um sistema de interações entre quaisquer membros, sejam do núcleo ou extensos, que influenciarão na formação dos princípios éticos e morais do ser humano.

Deve-se observar, sobretudo, as medidas consubstanciadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, com fulcro no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e no da proteção integral, para assegurar o liame de parentesco com toda a família da criança e do adolescente. Diz-se isso em prol da melhor formação possível e integração da criança na entidade familiar a qual pertence, por se tratarem de seres humanos em peculiar situação de desenvolvimento.

O direito tem um papel social a cumprir, o juiz deve interpretar as leis além das palavras, mas consoante as necessidades sociais, as transformações do mundo moderno. É imprescindível que os advogados, defensores públicos, promotores e magistrados sejam sensíveis quanto aos sentimentos que abarcam o direito de família, em especial no que envolve crianças e adolescentes, que possuem primazia em todas as esferas de interesse.

## 2. A CONVIVÊNCIA FAMILIAR AMPLA COMO GARANTIA DE TUTELA DA DIGNIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A QUESTÃO DA FAMÍLIA EXTENSA

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, todos os familiares foram reconhecidos como sujeitos de direitos, a partir do respeito aos direitos fundamentais e de suas individualidades. Dessa forma, todos os institutos relacionados aos direitos dos membros da entidade familiar tiveram que se amoldar à previsão de família, considerando o conceito de afeto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece no artigo 4º, parte final, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, os direitos referentes à convivência familiar e comunitária. O artigo 19 do Estatuto assegura, ainda, a convivência familiar e comunitária em local que garanta seu desenvolvimento. Tal dispositivo encontra amparo constitucional, no artigo 227, que prevê a convivência familiar como direito de toda criança e adolescente.



Para tratar desse tema, é preciso trazer o conceito de família extensa, previsto no artigo 25, parágrafo único do ECA, que traz que família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além da unidade pais, abrange também os parentes próximos, cujos fundamentos são vínculos de afinidade e afetividade.

A relevância das vinculações afetivas é mútua, não apenas dos parentes colaterais, mas também – e especialmente – da criança e do adolescente. Dessa forma, o que se depreende da inovação constitucional é que o legislador valorizou variadas relações jurídicas que a criança pode formar, com diferentes membros de uma família. Com isso, criam-se direitos recíprocos entre os componentes, especialmente no que se refere à convivência familiar, em prol do melhor interesse da criança e do adolescente.

Os seres humanos têm a necessidade de trocar experiências e aprendizados a partir do convívio e interação social e familiar. Mesmo porque, a família é o primeiro contato que a criança tem com outras pessoas e os erros compartilhados propiciam o desenvolvimento. Dessa feita, o direito à convivência familiar é a juridicização dessa necessidade humana.

O conteúdo jurídico desse direito e da proteção dada diz respeito à contribuição para o processo educacional da criança e do adolescente, ao passo que, o conteúdo metajurídico é a transmissão das vivências, que contribuem para a formação do caráter da criança, cujos aspectos são éticos e morais<sup>7</sup>.

A proteção que se dá se perfaz por meio de dois princípios básicos, quais sejam, o da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente. É certo que a primeira unidade social que a criança tem contato ao nascer é a família, a qual possui grande importância e proteção estatal, conforme já exposto neste artigo.

Nesse contexto, imperioso tratar do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consubstanciado no art. 100, inciso IV do ECA. Embora um dia tenha sido aplicado apenas a crianças em situação irregular, hoje esse princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infante-juvenil, inclusive nos litígios de natureza familiar.

Esse princípio traz uma orientação não só para o legislador, mas também para o aplicador do direito, para que dê primazia às necessidades da criança e do adolescente, acima de todo e qualquer fato, com o objetivo de atender a dignidade da pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, aos seus direitos no maior grau possível<sup>8</sup>. É essencial entender que o

---

<sup>7</sup> TEIXEIRA, op cit., p. 9.

<sup>8</sup> Ibid.

destinatário final da doutrina protetiva é a criança e o adolescente, e não o pai, a mãe, os avós, tios, etc. Kátia Regina Maciel<sup>9</sup> traz ser:

[...] indispensável que todos os atores da área infanto-juvenil tenham claro para si que o destinatário final de sua atuação é a criança e o adolescente. Para eles é que se tem que trabalhar. É o direito deles que goza de proteção constitucional em primazia, ainda que colidente com o direito da própria família.

A Min. Nancy Andrighi utilizou este princípio como fundamento no REsp 1.032.875/DF<sup>10</sup>:

A prevalência do melhor interesse da criança impõe o dever aos pais de pensar de forma conjugada no bem estar dos filhos, para que possam os menores usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, sob a premissa de que toda criança ou adolescente tem o direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar, conforme linhas mestras vertidas pelo art. 19 do ECA.

Ademais, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consubstanciado no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz a absoluta prioridade de tratamento que as crianças e adolescentes devem receber. A criança é elevada a um patamar acima dos adultos, não se busca a isonomia para a criança, o que se quer é que ela seja ainda mais protegida, em todos os aspectos da sua formação.

Nucci diz que as crianças e os adolescentes dispõem de um *plus*, e que o princípio da proteção integral é o extremo do princípio da dignidade da pessoa humana quando houver qualquer cenário conflituoso, objetiva-se essa garantia no seu mais amplo aspecto. Aduz que “possuem as crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos”<sup>11</sup>.

Na mesma linha, Kátia Maciel<sup>12</sup> traz que:

A prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos enumerados no art. 227, *caput* da Constituição da República e enumerados no *caput* do art. 4º do ECA.

Mais. Leva em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto, por exemplo.

---

<sup>9</sup> MACIEL, op cit., p. 76.

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.032.875/DF. Relator: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=convivenciafamiliar+e+prevalencia+e+harmonicamente&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=convivenciafamiliar+e+prevalencia+e+harmonicamente&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 28 fev. 2018.

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 6.

<sup>12</sup> MACIEL, op cit., p. 67.

Este princípio possui caráter absoluto, a fim de que seja assegurado o respeito a todos os direitos da criança, que é pessoa em situação peculiar de desenvolvimento. O princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo, o qual está intrinsecamente ligado à convivência familiar, deve ser assegurado com absoluta primazia as crianças e adolescentes.

O princípio que funda o Estado Democrático de Direito é o da dignidade da pessoa humana, consolidado já no primeiro artigo da Constituição Federal, é valor nuclear da ordem constitucional. De acordo com Maria Berenice Dias, “talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções (...) é macroprincípio do qual se irradiam todos os demais [...]”<sup>13</sup>.

Indispensável ressaltar que a proteção que o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Constituição Federal trazem, transcendem ao vínculo consanguíneo, alcançando toda a família extensa no direito de convivência entre os membros da entidade familiar. Isso porque, como já dito neste artigo, tratam-se de direitos recíprocos, pois é justamente no relacionamento intrafamiliar que os valores são estabelecidos, moldando e transformando a personalidade.

Importante frisar que o direito à convivência familiar não está ligado ao vínculo biológico, mas ao afeto, que não está derivado dos laços de sangue, mas intrinsecamente ligado ao direito à felicidade, que promove o desenvolvimento de seus membros. Ora, às crianças e aos adolescentes, na situação frágil e peculiar que se encontram, deve ser garantida a melhor formação possível do seu caráter e personalidade, sendo certo que a família é peça indispensável para alcançar, por se tratar de necessidade vital da criança.

A família é ambiente de desenvolvimento, que propicia a formação democrática da convivência social, fundada em valores de solidariedade, afeto, respeito, compreensão, carinho e aceitação das necessidades dos seus integrantes. Aprender a lidar com as diferenças dentro de casa, respeitando-as, é de fundamental importância no crescimento, formação do caráter e cultivo de sentimentos básicos de um crescimento sadio<sup>14</sup>.

Desse modo, a convivência é tão essencial para o fortalecimento da personalidade da criança e do adolescente, que a falta de convívio pode gerar danos afetivos ao ponto de comprometer o desenvolvimento saudável e pleno de uma criança. O abandono moral viola a integridade psíquica e o princípio da solidariedade familiar, podendo gerar o direito de indenizar em razão das sequelas psicológicas.

---

<sup>13</sup> DIAS, op cit., p. 44.

<sup>14</sup> MACIEL, op cit., p. 150.

### 3. A VISITAÇÃO COMO DIREITO DE TODA A FAMÍLIA EXTENSA E NÃO APENAS DOS PAIS/ AVÓS

O direito à convivência familiar é conhecido como o direito à visitação, entendido por Maria Berenice Dias<sup>15</sup> como um termo erroneamente empregado para se referir à convivência dentro do seio familiar. Os fundamentos da crítica à expressão comumente utilizada se fundam no fato de indicar uma relação mecânica, de índole protocolar, sob horário rígido e de tenaz fiscalização, quando, em verdade, deve-se utilizar um termo voltado à proteção integral da criança e do adolescente, reforçando os vínculos de parentesco e afeto.

Dentro do conceito de família extensa e das noções de afeto trazidos nos capítulos anteriores, a afinidade que a criança pode formar vai muito além dos vínculos consanguíneos, que abarcam os pais, avós, tios, irmãos. Pode surgir pelas relações afins, entre enteados, padrastos e madrastas, mas não só por essas, como também das relações oriundas das semelhanças inerentes ao convívio.

Sobrelevando a importância do convívio familiar, não é apenas um direito, mas uma necessidade vital da criança, é direito fundamental de toda pessoa humana viver junto à família, em ambiente de afeto e cuidado mútuos. O objetivo é o bom e saudável desenvolvimento, para que a família seja um porto seguro para a integridade física e emocional de toda criança e adolescente no seu processo de crescimento e descoberta.

A Lei nº 12.398/11 conferiu nova regulamentação, acrescentando o parágrafo único ao art. 1.589 do Código Civil, estendendo o direito de visita também aos avós. A titularidade desse direito é, em verdade, da criança e do adolescente, em prol da manutenção do vínculo familiar. Dessa forma, a referida lei não deve ser interpretada de forma restritiva, assegurando apenas aos ascendentes de 2º grau, mas também aos parentes dos graus subsequentes, tanto em linha reta, como colateral.

O direito de visita deve ser aplicado a todos os parentes, desde que atendido o interesse da criança e do adolescente, já que o objetivo é a perfeita integração no âmbito familiar. Nesse sentido, a família extensa não só pode, como deve postular a regulamentação da convivência quando lhe for negada, a fim de que os laços sejam estreitados, evidentemente sem prejudicar o período de convivência com os genitores.

---

<sup>15</sup> DIAS, op cit., p. 532.

Com efeito, enfatizando a importância dos vínculos, Kátia Regina Maciel<sup>16</sup> traz que, “parentes próximos ao infante, ancorados na solidariedade familiar, poderão postular o direito de participar diretamente de sua vida por meio de visitas (...)”, em perfeita valorização aos laços de afeto e preservação das necessidades emocionais entre os membros de uma família.

O direito à visitação objetiva propiciar a convivência da criança com pontos de referência de outra geração, com vivências e valores de outra época<sup>17</sup>, o que se aplica aos parentes de uma forma geral, que compõem a família extensa. Isso porque, o escopo principal é a perfeita integração dentro da comunidade familiar, conforme preveem os artigos 227 da Constituição Federal, 1.589 do Código Civil e 19 do ECA, cujo fundamento está atrelado ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, os pais devem cumprir com sua responsabilidade parental dando prevalência a família sempre, conforme mencionam os incisos IX e X do parágrafo único do art. 100 do ECA, pois a família não é formada apenas pelos pais e filhos, o conceito amplo de família abrange outros entes. A convivência familiar é direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família, em ambiente de afeto, considerando os cuidados com o ser em formação.

À guisa de exemplo, seria uma violação ao direito fundamental de conviver com a família a hipótese de um dos genitores ou detentores do poder familiar, impedirem essa convivência com algum membro da família extensa, como um tio a conviver com seu sobrinho, sem que haja razões fundadas que corroborem com essa negativa. Tratar-se-ia de um desrespeito aos princípios do interesse superior da criança e do adolescente e da proteção integral.

Não é razoável que o direito ao laço de parentesco com a família, a construção dos laços afetivos, que são essenciais à formação do ser humano, na formação dos princípios que norteiam o próprio ser humano e seu caráter sejam obstruídos pelos genitores. O que se busca garantir são as necessidades emocionais das partes, em especial da criança e do adolescente, ao qual deve-se aplicar o princípio da supremacia do seu interesse.

Oportuno mencionar que tramita o Projeto de Lei nº 699/11 que objetiva alterar o art. 1.589, §1º do Código Civil, para ter a seguinte redação: “aos avós e outros parentes, inclusive

---

<sup>16</sup> MACIEL, op cit., p. 221.

<sup>17</sup> TEIXEIRA, op cit., p. 12.

afins, do menor é assegurado o direito de visitá-lo, com vistas à preservação dos respectivos laços de afetividade”. A justificação da proposta pela Câmara<sup>18</sup> traz que:

[...] carece o novo Código Civil de regra que assegure a visitação de outros parentes do menor, como os avós, irmãos, padrastos, levando-se em consideração especialmente os laços de afeição que os unem e o proveito que esses contatos trazem ao menor. Não são incomuns situações em que, com a separação judicial, o guardião procure afastar os filhos de parentes do outro genitor, o que traz prejuízos aos menores. A visitação de outros parentes tem reconhecimento doutrinário e jurisprudencial (v. Yussef Said Cahali, Divórcio e separação, cit., p. 951/957 e Fabio Bauab Boschi, Direito de visita, cit., p. 123 e ss, que apontam vários julgados sobre o tema). Muito embora exista esse reconhecimento, embasado em direito natural dos envolvidos nessas relações, é relevante estabelecer norma legal a respeito, para sanar a lacuna existente.

Há, inclusive, decisão do TJ/PA reconhecendo a possibilidade de visitação dos parentes colaterais, sob pena de caracterizar alienação parental por parte da genitora, vejamos um trecho do acórdão de nº 0018902-41.2011.8.14.0301<sup>19</sup> que deferiu a visita aos avós, tios e familiares:

Evidencio no presente caso o grau de interesse das partes, tios, avó e mãe, na disputa pela criança, chegando a influenciar diretamente na situação familiar, dificultando a comunicação, o diálogo e convivência. Nesse cenário, num momento inicial, cabe observar que o direito de família define a relação do direito do respeito recíproco no âmbito familiar, capaz de proteger os componentes do grupo no que concerne aos seus direitos e deveres, com a finalidade de não haver negligência que leve os sujeitos a perdas e danos principalmente morais e sociais. Saliento que o direito de família foi legitimado na Constituição Federal de 1988. Tal medida tem por finalidade assegurar a continuidade fundamental das relações de afeto, respeito, dependência, reciprocidade e responsabilidade que possam existir entre parentes pais e filhos, avós, tios família como um todo, preservando assim a questão afetiva e emocional da criança ou do adolescente. De forma, que impedi-los de vê-los e levá-los em sua companhia ira prejudicar o relacionamento familiar assegurado na Carta Magna. Portanto, afigura-se justo garantir o Direito de Visita, e proporcionar a continuidade da relação de convivência entre familiares e a criança, na preocupação maior, com as prioridades fundamentais de relacionamentos, amparados no respeito aos direitos preservando assim os laços familiares. O impedimento a essa convivência, é prejudicial à criança. Quando o bom-senso não está presente nas discussões e decisões familiares, acaba por colocar sob ameaça o bem-estar dos infantes, sujeitos a sofrerem danos que refletirão em seu desenvolvimento.

O que se depreende do julgado, é a importância de se assegurar e priorizar os direitos fundamentais da criança e do adolescente no que diz respeito aos relacionamentos

<sup>18</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 699/2011*. <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=315C9C96A8BE679D0AD6D742B92285DE.proposicoesWebExterno1?co\\_dteor=848554&filename=PL+699/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=315C9C96A8BE679D0AD6D742B92285DE.proposicoesWebExterno1?co_dteor=848554&filename=PL+699/2011)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. *Processo nº 0018902-41.2011.8.14.0301*. Disponível em: <<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal?detalhada=true#>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

intrafamiliares. A simples negativa da convivência com qualquer parente não prevalece em face do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, isso porque, na família que se desenvolve o respeito, o afeto e a personalidade.

Outro ponto a fim de afastar a negativa da convivência é que os parentes de linha ascendente e colateral podem assumir a guarda ou a tutela dos netos, sobrinhos ou irmãos menores de idade, consoante dicção do §3º da art. 28 do ECA, não havendo óbices legais para que detenham o direito a visitas, o que é de menor amplitude.

O objetivo das visitas é a manutenção da natural comunicação de criança ou adolescente com quem não convive diariamente, incentivando e consolidando o vínculo de parentesco. A postulação de visitas aos parentes paternos e maternos deve sempre ser pautada no fortalecimento dos vínculos de afeto que a criança estabelece com os mais variados entes. Dessa forma, os parentes podem e devem postular regulamentação de convivência, com o objetivo de estreitar relacionamentos saudáveis, ancorados na solidariedade familiar.

## CONCLUSÃO

As mudanças legislativas operadas pela Constituição Federal de 1988 passaram a reconhecer a família como além do vínculo consanguíneo, mas pelos laços de afeto nas mais variadas formas. Com isso, a família singular cedeu lugar à família extensa, em função da necessidade dos membros de estreitarem os laços, valorizando a convivência entre eles.

O suporte emocional que se alcança a partir dessas relações, da construção e manutenção dos vínculos intrafamiliares são essenciais na formação da personalidade da criança e do adolescente. Permitir e propiciar os encontros das crianças com os tios, avós, primos, é garantir o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, respeitando os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral.

Esta pesquisa constata a importância de ampliar a previsão do Código Civil que trata ser direito dos avós de se avistarem com os netos, abarcando também os demais parentes colaterais incluídos no conceito de família extensa. Isso porque, a solidez dos valores que se constituem dentro do seio familiar se justifica pela solidariedade, além dos benefícios que trazem à formação da personalidade da criança e do adolescente.

O direito à visita é tanto do visitante quanto do visitado, sendo certo que esse direito somente poderá ser exercido quando não houver risco à saúde ou segurança, física ou mental,

do visitado, considerando que estamos diante de criança ou adolescente. Nesse contexto, concluiu-se que o direito de visita somente poderá ser exercido se estiver em consonância com as garantias de proteção integral da criança.

A ausência da norma que garante o direito de visita a todos os parentes que se enquadram no conceito de família extensa, é entendida por alguns doutrinadores como um silêncio eloquente do legislador. Por conta disso, admite-se a interpretação ampliativa a fim de que sejam abarcados no artigo 1.589 do Código Civil.

Os motivos que levaram a essa conclusão no presente trabalho é o de propiciar a convivência da criança com pontos de referência de outra geração, com vivências e valores de outra época, o que se aplica aos parentes de uma forma geral que compõem a família extensa. O escopo principal é a perfeita integração dentro da comunidade familiar.

Tudo isso para o melhor desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. A família é núcleo estruturador do sujeito, e à criança, como ser em desenvolvimento, com toda sua fragilidade, deve ser assegurado esse direito fundamental, pois é neste relacionamento intrafamiliar que seus componentes fincam seus valores, moldam-se, transformam-se e edificam sua personalidade e sua dignidade em bases novas e mutantes.

Para esse desenvolvimento ocorrer de forma plena, nem sempre as decisões tomadas pelos genitores são as mais acertadas, razão pela qual há hipóteses em que o Judiciário tem o dever de trazer uma solução que afaste os sentimentos e rixas das partes para priorizar de forma absoluta o que seria melhor para a criança ou o adolescente.

Desse modo, concluiu-se que cabe aos Tribunais a sensibilidade de perceber as sutilezas de cada caso concreto, para que seja possível aplicar o direito à visitação aos parentes colaterais que se incluem no conceito de família extensa, protegidos pela Constituição. Objetiva-se fomentar reflexões acerca dos direitos recíprocos que os entes possuem e das razões que negam a convivência entre eles não ter qualquer fundamento razoável, sempre em respeito aos princípios constitucionais e norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 699/2011*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=315C9C96A8BE679D0AD6D742B92285DE.proposicoesWebExterno1?codteor=848554&filename=PL+699/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=315C9C96A8BE679D0AD6D742B92285DE.proposicoesWebExterno1?codteor=848554&filename=PL+699/2011)>. Acesso em 15 abr. 2018.



\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.032.875/DF*. Relator: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=convivencia+familiar+e+prevalencia+e+harmonicamente&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=convivencia+familiar+e+prevalencia+e+harmonicamente&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 28 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.574.859/SP*. Relator: Min. Lauro Campbell Marques. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1549454&num\\_registro=201503187353&data=20161114&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1549454&num_registro=201503187353&data=20161114&formato=PDF)>. Acesso em: 16 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Pará. *Processo nº 0018902-41.2011.8.14.0301*. Disponível em: <<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal?detalhada=true#>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PESSANHA, Jackelline Fraga. *A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar*. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011)>. Acesso em: 25 mar. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. *Os reflexos do conceito de família extensa no direito de convivência e no direito de visitas*. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Teixeira-e-Rettore-civilistica.com-a.6.n.2.2017.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2018.